

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera o art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para sancionar o partido político que se envolva em atividades ilícitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.

.....

V - ter sido o partido político utilizado de forma habitual para promover, financiar, custear ou, de qualquer modo, facilitar a prática de atos ilícitos ou, ainda, para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

.....

§ 6º O disposto nos incisos III e V do *caput* referem-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral ou

se envolverem na prática de atos ilícitos, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a responsabilidade for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

§ 7º No caso do inciso V do *caput*, a responsabilização do partido político não exclui e não depende da responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora, beneficiária ou partícipe do ato ilícito.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a estabelecer sanções para o partido político que se envolva em atividades ilícitas. A sociedade brasileira clama por uma resposta do Estado aos acontecimentos recentes de envolvimento de partidos na prática de atividades ilícitas.

Apesar de ser possível a penalização das pessoas físicas envolvidas em atividades criminosas, o ordenamento jurídico pátrio não possui qualquer sanção aos partidos políticos que se envolvam na prática de tais atividades.

Com o intuito de corrigir essa omissão legislativa, a presente proposição estabelece o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político envolvido na prática de atividades ilícitas.

Essa medida é uma resposta desta Casa aos anseios da sociedade, que tanto clama por ações dos poderes públicos no combate à corrupção e ao mau uso dos recursos públicos.

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA